

## EX-PREFEITO ERIC COSTA DIZ EM DEFESA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL QUE PRESTOU CONTA DE CONVÊNIO JUNTO AO INCRA

*Posted on 14/04/2021 by Minuto Barra*



O Comunista apresentou defesa nesta terça-feira, 13 de Abril contra acusação do MPF. Eric Costa juntou na manifestação a aprovação do convênio pelo Incra ainda em 2020. A juíza Bárbara Malta deverá julgar a Ação nos próximos dias.

**Category:** [Notícias](#)

# MINUTO BARRA

O ex-prefeito de Barra do Corda Eric Costa que é filiado ao PCdoB, apresentou defesa nesta terça-feira, 13 de Abril, perante à Justiça Federal em uma Ação do Ministério Público Federal protocolada no dia 23 de março de 2018 em que pede a condenação do Comunista e o acusa da não prestação de contas de um convênio federal para recuperação de 25km de uma estrada vicinal que liga a Br-226 ao assentamento PA DURVAL NETO.

Em despacho no dia 19 de novembro de 2019, ou seja, quase dois anos depois, o juiz federal Carlos Madeira, da 5ª Vara, recebeu a ação contra o prefeito Eric Costa de Barra do Corda, tornando-o réu na denúncia.

O juiz federal Carlos Madeira deu prazo de 15 dias para o então prefeito Eric Costa se defender da acusação. Ocorre que, mesmo tendo sido notificado, Eric Costa não apresentou defesa. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA;**

O Blog Minuto Barra fez então uma pesquisa no sistema de prestação de contas de convênios federais e mostrou que, quando o juiz abriu prazo para Eric Costa apresentar defesa na acusação, o Comunista não havia ainda tido sua prestação aprovada pelo Incra, mesmo tendo sido apresentada fora do prazo, o que levou o Ministério Público Federal apresentar a denúncia contra o ex-prefeito.

Na mesma decisão proferida ainda em novembro de 2019, o juiz notificou o INCRA, perguntando se a Autarquia Federal teria interesse em ser parte acusatória na denúncia contra o comunista. Em resposta, o INCRA respondeu que sim.

No último dia 19 de março, ou seja, quase dois anos depois, a juíza federal Bárbara Malta da 5ª Vara, aceitou o pedido do INCRA e deu prazo de 15 dias para a Autarquia apresentar acusação na Ação do MPF contra o ex-prefeito Eric Costa, o que ainda não ocorreu.

Porém, mesmo sem ter sido notificado para apresentar defesa, os advogados de Eric Costa protocolaram ontem, dia 13 de Abril, uma manifestação em que pede a juíza federal para rejeitar todos os pedidos do Ministério Público Federal e afirma também com um documento expedido pelo Incra em 2020 de que a prestação de contas foi aprovada.

O Ministério Público Federal pede a condenação do ex-prefeito Eric Costa pela prática de Ato de Improbidade Administrativa e que seja obrigado a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 861.690,12. Quase R\$ 900 mil.

A juíza federal espera a manifestação do Incra na Ação, já que ela abriu prazo de 15 dias para a Autarquia Federal, em seguida deve abrir prazo para o MPF se manifestar em meio às manifestações e em seguida julgará a Ação, o que tudo indica, pela improcedência devido à aprovação das contas.

# **MINUTO BARRA**

Veja abaixo parte da defesa apresentada pelo ex-prefeito Eric Costa;

# MINUTO BARRA

AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Processo nº 1001706-61.2018.4.01.3700

**WELLYRK OLIVEIRA COSTA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em *epígrafe*, que lhe o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, também suficientemente qualificado, por intermédio de seu advogado que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face do manifestante, ora requerido, sob alegação de prática de suposto ato de improbidade.

Discorre o Ministério Público que, não obstante ter o requerido celebrado o Convênio n. 704700/2009, não teria prestado contas do referido convenio, tendo em vista que a data final para prestação de contas do convênio, cuja vigência perdurou definitivamente de 30/11/2009 a 30/06/2017, teria se encerrado no dia 31/07/2017.

Afirma que não há dúvidas sobre a responsabilidade do prefeito em questão, tendo em vista que o dever de prestar contas é inerente a qualquer administrar que gere recursos públicos.

Por essa razão pleiteou a condenação do manifestante nas penas previstas no art. 12, III, da Lei 8429/92, pela pratica do ato improprio previsto no artigo 11, VI da referida lei.

Ocorre, Excelência, que a prestação de contas final do convênio 704700/2009, foi prestada, conforme pode se conferir da plataforma "+ Brasil" abaixo:

# MINUTO BARRA

## Prestação de Contas

22201 - INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Convênio 704700/2009  
[Dados](#)  
[Cumprimento do Objeto](#)  
[Realização dos Ciclos](#)  
[Relatórios](#)  
[Saldo Remanescente](#)  
[Termo Compromisso](#)  
[Análise](#)  
[Preços](#)  
[Publicações](#)

## Prestação de Contas

Objeto do Convênio/Contrato de Repasse	Melhoramento de 25 km de estradas vicinais no PA Duval Neto e 10 km no PA Ponta D'água
Órgão Concedente	22201 - INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Convênio/Contratado	MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA
CNPJ	06.768.798/0001-17
UF	MA
Modalidade	Convênio
Situação	Prestação de Contas Concluída
Análise Técnica de Prestação de Contas	Concluída (em 04/05/2020 por CLAUDIO ROBERTO SANTOS SILVA)
Número	704700/2009
Vigência	30/11/2009 a 30/06/2017

A propósito, a Prestação de Contas final dos recursos recebidos por força do Convênio n. 003/2012 foi devidamente encaminhada pelo manifestante, inclusive sendo aprovada pelo ordenador de despesas com a seguinte informação:

## Registrar Evento no SIAFI

22201 - INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Convênio 704700/2009

### Prestação de Contas

Evento *	02 - Aprovação
Número SIAFI	2020NS000313
Número da Minuta	213470
Valor *	R\$ 792.961,98
Aprovado com ressalva?	<input type="checkbox"/>
Aprovação Total	<input checked="" type="checkbox"/> ?

#### Observação \*

APROVAÇÃO pelo Ordenador de Despesas SEI nº 6112642 dos autos de nº 54230.003816/2009-57 dando plena quitação ao gestor responsável por não conter na execução do convênio nenhum dano ao erário e por ter cumprido o objeto convênio.

Caracteres restantes: 1024

Deverá ser informado no campo 'Observação' o número do ato formal, conforme o caput do Art. 5º da Instrução Normativa. Além disso, o referido ato também deverá ser incluído na aba 'Pareceres' da prestação de contas deste instrumento.

### Modelo Preditivo da Análise da Prestação de Contas

A prestação de contas deste instrumento foi analisada por procedimento informatizado, conforme Instrução Normativa? \*  Sim  Não

A prestação de contas não poderá ser aprovada por procedimento informatizado pois a nota de risco (0.9000505032834288) é superior ao limite de tolerância ao risco assumido pelo órgão (0.7999999).

Tipo do Ato	Portaria
Número do Ato	71
Data do Ato	20/01/2020

2

ado eletronicamente por: THARICK SANTOS FERREIRA - 13/04/2021 17:23:00  
pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041317225982300000498589624  
url do documento: 21041317225982300000498589624

Num. 50

# ***MINUTO BARRA***

# MINUTO BARRA

Denise Uiveira Lezar, Juizado em 31/03/2010).

Em razão disso, considerando que não houve qualquer intenção subjetiva no cometimento das supostas infrações, nem mesmo prejuízo ao erário, tem-se que, ainda que seja imputada alguma sanção ao mesmo – repise-se, o que não se acredita -, esta deve ser proporcional à conduta praticada, pelo que se pugna apenas pela aplicação de multa.

Ante a todo o acima exposto, requer-se a Vossa Excelência a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, seja em virtude da manifesta inexistência de improbidade, seja em decorrência da ausência de elemento anímico (dolo) – necessário para caracterização dos atos de improbidade administrativa em análise, seja em virtude da

6

ado eletronicamente por: THARICK SANTOS FERREIRA - 13/04/2021 17:23:00  
pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041317225982300000498589624  
ro do documento: 21041317225982300000498589624

Num. 50

prestação de contas realizadas, seja porque tais atos devem ser caracterizados somente como meras irregularidades administrativas.

Caso seja diverso o entendimento e, considerando que não houve qualquer intenção subjetiva no cometimento das supostas infrações, nem mesmo prejuízo ao erário, tem-se que, ainda que seja imputada alguma sanção ao mesmo – repise-se, o que não se acredita -, esta deve ser proporcional à conduta praticada, pelo que se pugna apenas pela aplicação de multa.

Por fim, nos moldes do artigo 346 § único, requerer a produção de prova testemunhal, que será arrolada no prazo previsto no artigo 357, §4º do NCPC. Com efeito, a prova testemunhal se faz necessária para comprovar a inexistência de ato de improbidade administrativa, bem como para demonstrar que não houve danos ao Município de Barra do Corda/MA, requerendo, para tanto, a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como seja oficiado ao INCRA, para informar sobre a prestação de contas do referido convênio.

Outrossim requer que todas as notificações, a partir de agora, seja feita, sob pena de nulidade, em nome de Tharick Santos Ferreira (OAB/MA 13.526).

Termos em que aguarda deferimento.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

**Tharick Santos Ferreira**  
OAB/MA 13.526

# ***MINUTO BARRA***